

PARECER JURÍDICO/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº - 002/2023 - DL.

OBJETO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONARÁ O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), SETOR VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMDAS).

ASSUNTO – RESCISÃO CONTRATUAL.

I. DA CONSULTA

Fora encaminhado para análise e confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de Rescisão do Contrato nº 20230014 firmados com **MELQUISEDECH SILVA DA COSTA**, inscrito no CPF 923.937.302-06, residente e domiciliado na PS MANOEL MIRANDA, Nº 233, CENTRO, Itaituba-PA, CEP 68180-000, referente a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONARÁ O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), SETOR VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMDAS)**. Nisto a Administração com fundamento na Lei Federal nº 8.666, art. 138, inciso II, aceitou a rescisão de forma amigável. O pedido de rescisão contratual se encontra instruído com os seguintes documentos e atos administrativos: MEMO/SEMDAS nº 330/2025; OFÍCIO GAB/SEMDAS nº 80/2025; Termo de concordância do locador; Cópia do 3º termo aditivo ao contrato e Cópia do contrato nº 20230014.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável do contrato, por interesse público, justificados, de forma amigável com conveniência entre as partes. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão amigável do contrato:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Assim, a rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública e, tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente nos termos do art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93, que restou comprovado nos autos através do Termo de rescisão contratual consensual.

Ressalte-se que, na rescisão amigável, impõem-se como requisitos essenciais a anuência expressa da contratada e a conveniência para a Administração Pública. Em outras palavras, embora ambas as partes possam manifestar interesse no encerramento do ajuste contratual, tal decisão deve estar subordinada ao resguardo do interesse público, o qual não pode ser comprometido.

O ordenamento jurídico exige que o distrato seja vantajoso e oportuno para a Administração, não podendo resultar em prejuízos ao erário. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional que deve estar plenamente justificada no processo administrativo. Por fim, deve-se respeitar as disposições firmadas no instrumento contratual quanto à rescisão amigável.

III - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos favoravelmente pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20230014, nos termos outorgados no artigo 79, II, da Lei 8.666/93, com suas consequências legais à apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de Termo de Rescisão de Contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

Nestes termos, é o parecer.

Itaituba - PA, 04 de março de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964